



LEI Nº 9072, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS QUE MENCIONA, INCIDENTE SOBRE CONSTRUÇÃO E ALIENAÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, INSERIDOS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS DOS GOVERNOS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 37/2010 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder isenção de tributos e tarifas incidentes, ou que venham a incidir na construção e/ou alienação de conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, inclusive construções de pessoas físicas particulares que comprovadamente venham a utilizar recursos do Sistema Financeiro Habitacional.~~

Art. 1º O Município poderá autorizar a concessão de isenção de tributos e tarifas incidentes na aprovação e execução de projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social destinadas às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, bem como a primeira aquisição das unidades por estas famílias, comprovadamente inseridos no Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

§ 1º A concessão de isenção de tributos e tarifas somente poderá ser autorizada desde que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome da Caixa Econômica Federal ou financiados por ela, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estas famílias, seja feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada.

§ 2º A concessão de isenção de tributos e tarifas poderá ser autorizada, também, para programas habitacionais promovidos pelo Governo Estadual e deste Município, desde



que os projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social sejam executados em área territorial devidamente registrada em nome dos Poderes Públicos referidos, suas empresas públicas ou autarquias criadas para fomento habitacional, cujas unidades residenciais não ultrapassem 70 m² (setenta metros quadrados) de área total e sejam destinadas exclusivamente à população com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos e que sua aquisição, por estes, seja feita diretamente dos órgãos citados neste parágrafo. (Redação dada pela Lei nº 9430/2010)

~~Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior será concedida somente aos imóveis com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), direcionadas à população com renda familiar mensal de até três salários mínimos e recairá exclusivamente sobre:~~

~~I — Taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil de conjuntos habitacionais de interesse social;~~

~~II — Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, devido pelas obras de construção civil da empresa credenciada responsável pela construção de conjuntos habitacionais de interesse social;~~

~~III — Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos — ITBI incidente na aquisição de unidade residencial de Conjuntos Habitacionais de interesse social;~~

~~IV — Tarifas para fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba — SAAE.~~

Art. 2º Os tributos e tarifas referidos no art. 1º são:

I - Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, devida pela aprovação dos projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo prestador de serviços em razão da execução de obras de construção civil, desde que diretamente contratada pela Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou pelos órgãos citados no § 2º do art. 1º desta Lei, não alcançando a subempreitada ou simples administração;

III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos, devido pela aquisição de unidade residencial criada pela execução de projetos aprovados de construção de conjuntos habitacionais de interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Caixa Econômica Federal ou por ela financiada, ou órgãos citados no §



2º do art. 1º, desta Lei, que o adquirente não possua registrado em seu nome outro imóvel no Município e que se trate da primeira alienação da unidade residencial;

IV - Tarifas para o fornecimento e instalação de hidrômetro, cujo lançamento é de competência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 9430/2010)

Art. 3º As empresas de que trata o inciso II do art. 2º, deverão atender, no que couber, às diretrizes da política urbana do Município, em obediência às normas estabelecidas com relação às posturas municipais, estaduais e federais, incidentes sobre a construção de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 4º Os projetos de construção de habitações populares em conjuntos habitacionais de interesse social, comprovadamente inseridos em Programas Habitacionais dos Governos Municipal, Estadual e Federal, cujo objetivo seja o fornecimento de moradia com área construída de até 70m², para a população com renda familiar mensal de até três salários mínimos, ficam desobrigados de manter dispositivo que permita o aproveitamento de energia solar, conforme determinação contida no art. 1º, da Lei Municipal nº 8.927, de 22 de setembro de 2009.

Art. 4ºA - A Secretaria da Habitação e Urbanismo decidirá, em parecer técnico e à vista dos documentos constantes em Processo Administrativo, se o projeto submetido à aprovação obedece aos termos do art. 1º e seus §§, bem como aos termos do Decreto regulamentador da presente Lei.

Parágrafo Único - Além do contrato celebrado entre Caixa Econômica Federal ou os órgãos referidos no § 2º do art. 1º e o prestador de serviços de construção civil, aqueles deverão oficializar à Secretaria da Habitação e Urbanismo que o projeto submetido à aprovação é decorrente do Programa Minha Casa, Minha Vida (CEF) ou de programas habitacionais próprios nos termos do § 2º do art. 1º, desta Lei, bem como assumindo a responsabilidade em fiscalizar a destinação das unidades residenciais às famílias com a renda definida nesta Lei, comunicando à Prefeitura de Sorocaba quaisquer desvios nesse sentido, até o final das vendas de todas as unidades./2 (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

Art. 4ºB - O prestador de serviços das obras de construção civil, para os fins desta Lei, deverá estar inscrito formalmente junto ao Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças, não se admitindo mera inscrição simplificada para recolhimento de tributos.

Parágrafo Único - O prestador de serviços beneficiado pela concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não está dispensado do cumprimento de todas as obrigações acessórias determinadas por Lei, principalmente retenção e recolhimento do tributo devido em razão da contratação de subempreitadas ou administração. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

Art. 4º C - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 9430/2010)

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Março de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

JOSÉ CARLOS COMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais